



**Caderno Judiciário do Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1375/2013

Data da disponibilização: Terça-feira, 17 de Dezembro de 2013.

DEJT Nacional

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
do Trabalho

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro

SAFS - Qd 8 - Lote 1 - Zona Cívico-Administrativa - Bloco A
L4 sul
Brasília /DF
CEP: 70070943
Telefone(s) : 3043-4810

**ENAMAT
Resolução
RESOLUÇÃO Nº 09/2011 (*)
RESOLUÇÃO Nº 09/2011 (*)**

**Regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do
Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.**

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o requisito da formação continuada para fins de promoção e acesso, na forma do art. 93, II, c, do art. 111-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

CONSIDERANDO os requisitos dos arts. 28 a 30 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação consolidada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO os pressupostos político-pedagógicos da formação continuada dos Magistrados do Trabalho, em termos de objetivos gerais e específicos, de conteúdos mínimos e de diretrizes executivas, definidos no Programa Nacional de Formação Continuada – PNFC 2010/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de definir padrões uniformes no âmbito do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT para a frequência mínima a atividades de formação continuada oferecidas pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

R E S O L V E:

Art. 1.º – A formação continuada tem por objetivo geral propiciar aos Magistrados do Trabalho formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nas competências teórico-práticas básicas para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista.

Parágrafo único. Os objetivos específicos da formação continuada são:

- a) o intercâmbio pessoal e profissional;
- b) a aquisição de novas competências profissionais;
- c) o desenvolvimento de competências profissionais já adquiridas na formação inicial.

Art. 2.º – Os conteúdos da formação continuada envolvem as competências profissionais a serem adquiridas e desenvolvidas por Juízes do Trabalho Substitutos vitalícios, Juízes do Trabalho Titulares e Desembargadores, como definidas na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho, e devem ser implementadas segundo as diretrizes político-pedagógicas previstas no Programa Nacional de Formação Continuada – PNFC vigente.

Parágrafo único. Os projetos didático-pedagógicos das ações formativas devem ser planejados e executados, de forma a:

- a) enfatizar a formação profissional dos Magistrados;
- b) desenvolver saberes transdisciplinares que permitam o adequado e eficiente enfrentamento, nos Juízos Trabalhistas, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas;
- c) introduzir técnicas de ensino que assegurem a participação ativa dos Alunos-Juízes, a interação e a troca de experiências, como

Data da Disponibilização: Terça-feira, 17 de Dezembro de 2013

práticas tuteladas, estudo de casos e simulações, de forma presencial ou a distância;

d) garantir o respeito pleno à liberdade de entendimento e de convicção do Aluno-Juiz em todo o itinerário formativo, entendido desde o planejamento pedagógico até a avaliação.

Art. 3.º – Os Magistrados do Trabalho vitalícios deverão frequentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou à distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da formação continuada.

§ 1.º – Computar-se-ão na carga horária:

I - as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT;

II - até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do Magistrado do Trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

§ 2º – Consideram-se, também, como tempo de efetiva formação profissional, as atividades descritas no parágrafo único do art. 30 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º – Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer, para o efeito da seletividade e da oportunidade de acesso de todos os Magistrados, ações formativas com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas-aula semestrais.

§ 4º – Sem prejuízo dos pressupostos fixados pelo respectivo Tribunal e ressalvado o interesse público em cada caso concreto, o cumprimento da carga horária mínima de formação profissional definida neste artigo, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento ou à deliberação do Tribunal, conforme o caso, constitui critério que será necessariamente considerado:

I – no caso de Juiz do Trabalho Substituto vitalício: para remoção entre Tribunais, relocação, permuta, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

II – no caso de Juiz Titular de Vara do Trabalho: para permuta, exercício de Direção de Foro Trabalhista, convocação para o Tribunal, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

III – no caso de Desembargador do Trabalho: para eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento e em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, além de concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento.

§ 5º – O cumprimento da carga horária, na forma do parágrafo anterior, será aferido:

I - em se tratando de remoção entre Tribunais, relocação, permuta e concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento;

II - em se tratando de convocação para o Tribunal, exercício de Direção de Foro Trabalhista, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento ou em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, no semestre completo imediatamente anterior à deliberação do Tribunal.

§ 6º – Constitui encargo do Magistrado promover a averbação do certificado das atividades a que se refere o inciso II do §1º junto à respectiva Escola para o cômputo da carga horária.

§ 7º – Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Escola Judicial e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho poderão, caso entendam oportuno e conveniente, instituir para cada situação Cursos de Formação Continuada específicos, cuja frequência e aproveitamento sejam requisito, assegurada a igualdade de oportunidade e de acesso.

Art. 4.º – As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgarão, nos meses de novembro e maio, o calendário das atividades programadas, respectivamente, para o primeiro semestre e para o segundo semestre de cada ano, com as correspondentes cargas horárias, a fim de possibilitar ao Magistrado escolher as de sua preferência e programar-se para as ações formativas.

Art. 5.º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá efeito a partir de 1º de julho de 2012.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados do Trabalho - ENAMAT

**(*) Republicada por força da RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 2013**

**RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE
2013**

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a redação da Resolução ENAMAT n.º 09/2011, que trata da
Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de
Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro JOÃO ORESTE
DALAZEN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a competência definida no art. 111-A, § 2.º, I, e
no art. 93, II, c, da Constituição Federal, com a redação atribuída
pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 106 do Conselho
Nacional de Justiça, que, no art. 8.º, dispõe sobre a participação
das Escolas Judiciais na avaliação do “aperfeiçoamento técnico”
para fins de promoção e acesso;

CONSIDERANDO a previsão dos arts. 3.º, 9.º e 10 da Resolução
n.º 159 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da
regulamentação e valoração de cursos oficiais e acadêmicos para
fins de vitaliciamento e promoção, assim como a carga horária para
as atividades de formação profissional;

CONSIDERANDO as diretrizes político-pedagógicas definidas para
as ações formativas dos Magistrados do Trabalho vitalícios, como
dispostas no Programa Nacional de Formação Continuada vigente –
PNFC 2012/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e de padronizar os
procedimentos para a valoração de atividades formativas realizadas
fora das Escolas Judiciais e os efeitos do cumprimento da carga
horária semestral mínima para a formação continuada;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da
ENAMAT;

RESOLVE

Art. 1.º – O art. 3.º da Resolução ENAMAT n.º 09/2011 passa a
vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3.º – Os Magistrados do Trabalho vitalícios deverão frequentar
atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30
(trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou à
distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do
Trabalho o controle e o registro da formação continuada.*

§ 1.º – Computar-se-ão na carga horária:

*I - as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas
Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT;
II - até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades
acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola,
revelam-se compatíveis com a tabela de competências profissionais
vigente para a formação continuada do Magistrado do Trabalho e
haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade
promotora.*

*§ 2º – Consideram-se, também, como tempo de efetiva formação
profissional, as atividades descritas no parágrafo único do art. 30 da
Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela
Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal
Superior do Trabalho.*

*§ 3º – Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Escolas
Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer,
para o efeito da seletividade e da oportunidade de acesso de todos
os Magistrados, ações formativas com carga horária mínima de 60
(sessenta) horas-aula semestrais.*

*§ 4º – Sem prejuízo dos pressupostos fixados pelo respectivo
Tribunal e ressalvado o interesse público em cada caso concreto, o
cumprimento da carga horária mínima de formação profissional
definida neste artigo, no semestre completo imediatamente anterior
ao protocolo do respectivo requerimento ou à deliberação do
Tribunal, conforme o caso, constitui critério que será
necessariamente considerado:*

*I – no caso de Juiz do Trabalho Substituto vitalício: para remoção
entre Tribunais, relotação, permuta, concessão de licença
remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação
para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e*

participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

II – no caso de Juiz Titular de Vara do Trabalho: para permuta, exercício de Direção de Foro Trabalhista, convocação para o Tribunal, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

III – no caso de Desembargador do Trabalho: para eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento e em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, além de concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento.

§ 5º – O cumprimento da carga horária, na forma do parágrafo anterior, será aferido:

I - em se tratando de remoção entre Tribunais, relotação, permuta e concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento;

II - em se tratando de convocação para o Tribunal, exercício de Direção de Foro Trabalhista, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento ou em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, no semestre completo imediatamente anterior à deliberação do Tribunal.

§ 6º – Constitui encargo do Magistrado promover a averbação do certificado das atividades a que se refere o inciso II do §1º junto à respectiva Escola para o cômputo da carga horária.

§ 7º – Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Escola Judicial e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho poderão, caso entendam oportuno e conveniente, instituir para cada situação Cursos de Formação Continuada específicos, cuja frequência e aproveitamento sejam requisito, assegurada a igualdade de oportunidade e de acesso.

Art. 2.º – Republicue-se a Resolução ENAMAT n.º 09/2011 com as alterações introduzidas.

Art. 3.º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no § 4.º e no § 5.º do art. 3.º, que vigorará a partir de 1.º de julho de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados do Trabalho - ENAMAT

SUMÁRIO

ENAMAT	1
Resolução	1